



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.808-C, DE 2011 (Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e outras drogas; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUREO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SANDRA ROSADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 2

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e similares.

**Art. 2º** - Insira-se o art. 78-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 78-A As prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverão produzir cartões telefônicos temáticos, com mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas, cartões estes que deverão ser disponibilizados nos pontos de venda em todo o Brasil.

Parágrafo único: As mensagens a que se refere o caput deste artigo deverão ser veiculadas em cartões de recarga de telefonia celular e em cartões de telefone público com periodicidade mínima de seis meses, sem ônus ao consumidor, contendo frases de advertência sobre os malefícios causados pelo consumo de crack e outras drogas.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O crack tem se mostrado a mais letal droga psicotrópica existente hoje no Brasil. A mistura explosiva, que inclui bicarbonato de sódio e amônia, foi criada para

produzir rápida e poderosa dependência química, aliada a uma redução do valor de mercado da droga, o que resulta na massificação do produto. A mídia tem dado importância crescente ao grave problema do consumo de crack no País, especialmente pela velocidade com que ele tem se alastrado.

Pesquisa feita pela Fundação Oswaldo Cruz revela que, em apenas dois anos, o número de usuários de outras drogas que passaram a consumir o crack cresceu seis vezes. A mesma pesquisa estima em 1 (um) milhão o número de viciados em crack ou sua variação, o óxi, que estão presentes hoje em 98% dos municípios brasileiros, atingindo as mais variadas classes sociais.

O presente Projeto de Lei visa fortalecer as ações de combate ao uso dessa droga, por meio de uma ação que já é rotina no Brasil: a estampagem de campanhas educativas nos cartões telefônicos. Além de custo econômico praticamente zero, a proposta tem uma capilaridade única, uma vez que as telecomunicações estão universalizadas no Brasil.

O Projeto de Lei assegura a veiculação de mensagens educativas em cartões telefônicos para uso de aparelhos móveis e telefones públicos, atingindo assim toda a capilaridade geográfica e cobertura nacional. Só a telefonia móvel tem hoje 215 milhões de aparelhos celulares em uso e grande parte deles usam os cartões de recarga. Já o número de Telefones de Uso Público (TUP), de acordo com a Consultoria Teleco, é de 1.103.015 unidades, presentes nos 5.564 municípios brasileiros, o que demonstra que o telefone público ainda é um meio de comunicação muito popular no Brasil.

Em razão dessas condições favoráveis, estamos propondo alteração no capítulo das regras comuns no que diz respeito à organização dos Serviços de Telecomunicações, no âmbito da Lei Geral de Telecomunicações, no sentido de que as prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo insiram em cartões telefônicos mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas.

As referidas mensagens deverão ser veiculadas em cartões de recarga de telefonia celular e em cartões de telefone público com periodicidade mínima de seis meses, sem ônus ao consumidor, contendo frases de advertência sobre os malefícios produzidos pelo consumo de crack e outras drogas. As penalidades às operadoras que descumprirem a lei são as previstas na Lei Geral de Telecomunicações, como advertência e multa.

Destarte, pelas razões alinhavadas, pela gravidade, urgência do problema, relevância e abrangência nacional da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a APROVAÇÃO do congruente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2011.

**Deputado DR. JORGE SILVA  
PDT/ES**

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7676  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
**PL-1808-C/2011**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DAS REGRAS COMUNS**

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

.....

**TÍTULO II**  
**DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

.....

**CAPÍTULO I**  
**DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

.....

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**  
**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.808, de 2011, do nobre Deputado Jorge Silva, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos

contra o consumo de crack e outras drogas. A proposição acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472/97, para que as prestadoras de serviços de telecomunicações passem a ofertar cartões de recarga de celular e cartões indutivos para telefones de uso público contendo mensagens sobre o tema

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto que aqui relatamos, de autoria do nobre Deputado Jorge Silva, pretende obrigar as empresas de telefonia a distribuir cartões de recarga pré-pagos e cartões indutivos para utilização em telefones públicos contendo mensagens de combate ao crack e a outras drogas. Em sua justificação, o autor argumenta que o crack – uma droga psicotrópica de intensos efeitos maléficos – vem se tornando um grave problema de saúde pública no País.

Como forma de ajudar no combate esse problema, o Projeto de Lei nº 1.808, de 2011, propõe uma medida simples, de grande alcance e que não redundará em qualquer gasto de verbas públicas ou aumento de custo para as operadoras de telefonia. Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações, existem hoje em operação no Brasil mais de 185,6 milhões de telefones celulares pré-pagos, além de aproximadamente um milhão e cem mil telefones de uso público, mais conhecidos como orelhões. A medida proposta na proposição, portanto, teria um alcance bastante amplo, ao estimular a veiculação de campanha educativa de combate ao crack e a outras drogas por meio dos cartões de recarga de celulares pré-pagos e pelos cartões indutivos dos orelhões.

Portanto, do ponto de vista do mérito, a proposta do nobre Deputado Jorge Silva é perfeita, e merece não apenas a nossa aprovação, mas também o nosso louvor. Há, contudo, alguns pequenos ajustes de nomenclatura a serem feitos, necessários para que essa futura lei esteja de acordo com os termos consagrados na nossa regulação de telecomunicações.

Portanto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei nº 1.808, de 2011, com uma **EMENDA**, que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

**Deputado AUREO  
Relator**

## **EMENDA N° 1**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 78-A, com a seguinte redação:*

*Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel deverão estampar, nos cartões de recarga de telefones pré-pagos e cartões indutivos para utilização em telefones de uso público por elas emitidos, mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas, sem ônus ao usuário de serviços de telecomunicações.*

*§ 1º Os cartões previstos no caput deverão estar disponíveis em todo o território nacional;*

*§ 2º As mensagens previstas no caput deverão estar presentes em todos os cartões emitidos pelas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel e serão estipuladas em regulamento, devendo ser trocadas em períodos de seis em seis meses."*

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

**Deputado AUREO**

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, realizada em 22 de maio de 2013, apresentamos parecer e voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.808, de 2011, e da Emenda nº 1, elaborada por este Relator.

Recebemos, na oportunidade, sugestão do nobre Deputado MIRO TEIXEIRA recomendando a inclusão da expressão "ou seus sucedâneos" nos dispositivos da Emenda que fazem referência aos cartões de telefonia fixa e móvel. O objetivo da medida é evitar que os dispositivos legais propostos percam eficácia ao longo do tempo em função da evolução tecnológica dos serviços de telefonia.

Considerando o inegável mérito da sugestão proposta, durante a discussão da matéria, optamos por acatá-la. Desse modo, reapresentamos a Emenda de nossa autoria com a correção apontada, na forma do texto em anexo.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.808, de 2011, com a Emenda de nossa autoria que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado AUREO  
Relator

## EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 78-A, com a seguinte redação:*

*Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel deverão estampar, nos cartões de recarga de telefones pré-pagos e cartões indutivos para utilização em telefones de uso público por elas emitidos, ou seus sucedâneos, mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas, sem ônus ao usuário de serviços de telecomunicações.*

*§ 1º Os cartões previstos no caput deverão estar disponíveis em todo o território nacional;*

*§ 2º As mensagens previstas no caput deverão estar presentes em todos os cartões ou seus sucedâneos emitidos pelas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel e serão estipuladas em regulamento, devendo ser trocadas em períodos de seis em seis meses."*

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado AUREO

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.808/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar - Vice-Presidente, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dr. Adilson Soares, Efraim Filho, Eliene Lima, Evandro Milhomem, Iara Bernardi, João Arruda, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Leomar Quintanilha, Marçal Filho, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Oliveira Filho, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Aureo, Fábio Ramalho, Flaviano Melo, Francisco Floriano, Izalci, José Rocha, Josué Bengtson, Milton Monti, Pastor Eurico, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL  
Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a aduzir novo artigo, de número 78-A, ao texto da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverão produzir cartões telefônicos temáticos, com mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas. Determina ainda a periodicidade mínima de seis meses para as mensagens.

O autor justifica a iniciativa pelo grande alcance dos referidos cartões e o custo baixíssimo da medida proposta.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), onde foi aprovada com uma emenda de relator, e de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

### II - VOTO DA RELATORA

Tenho acompanhado, como parlamentar e como cidadã, o crescimento do consumo de drogas na população brasileira.

O problema já atingiu uma gravidade tal que exige que todos os recursos legítimos que possam ser empregados para enfrentá-lo o sejam.

A presente proposição trata de um recurso sem dúvida legítimo, que pode ser facilmente disponibilizado, de grande alcance e de baixíssimo custo. São vários argumentos a favor e não há, a meu ver, argumentos que contraindiquem sua aprovação. Consideramos, entretanto, que sua redação original pode dar ensejo a interpretações dúbias, e por essa razão mereceria ser aprimorada.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que nos precedeu na apreciação do projeto, aprovou-o com emenda de relator que soluciona satisfatoriamente esse problema de redação, deixando o texto

bem mais claro e ao mesmo tempo garantindo longevidade à validade da medida, por estendê-la aos sucedâneos dos atuais cartões, que previsivelmente serão substituídos por novas tecnologias.

A meu ver, esta Comissão pode e deve seguir o parecer prévio, evitando a necessidade posterior de consolidar redações diferentes.

Apresento, pois, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.808, de 2011, com a emenda a seguir, idêntica à aprovada na CCTCI.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputada Sandra Rosado  
Relatora

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 78-A, com a seguinte redação:*

*Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel deverão estampar, nos cartões de recarga de telefones pré-pagos e cartões indutivos para utilização em telefones de uso público por elas emitidos, ou seus sucedâneos, mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas, sem ônus ao usuário de serviços de telecomunicações.*

*§ 1º Os cartões previstos no caput deverão estar disponíveis em todo o território nacional;*

*§ 2º As mensagens previstas no caput deverão estar presentes em todos os cartões ou seus sucedâneos emitidos pelas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel e serão estipuladas em regulamento, devendo ser trocadas em períodos de seis em seis meses."*

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputada Sandra Rosado

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.808/2011, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Padre João, Rosane Ferreira, Toninho Pinheiro, Danilo Forte, Elcione Barbalho, Geraldo Thadeu e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 78-A, com a seguinte redação:*

*Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel deverão estampar, nos cartões de recarga de telefones pré-pagos e cartões indutivos para utilização em telefones de uso público por elas emitidos, ou seus sucedâneos, mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas, sem ônus ao usuário de serviços de telecomunicações.*

*§ 1º Os cartões previstos no caput deverão estar disponíveis em todo o território nacional;*

*§ 2º As mensagens previstas no caput deverão estar presentes em todos os cartões ou seus sucedâneos emitidos pelas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel e serão estipuladas em regulamento, devendo ser trocadas em períodos de seis em seis meses."*

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreço altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e outras drogas.

A proposição acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472/97, para que as prestadoras de serviços de telecomunicações passem a ofertar cartões de recarga de celular e cartões indutivos para telefones de uso público contendo mensagens sobre o tema.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), aprovou o projeto, com emenda. A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) também aprovou a proposição, com emenda semelhante à da CCTCI.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e submetido a regime de tramitação ordinário. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto e emendas sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

De outro lado, constatamos que as proposições em apreço não contrariam princípios ou regras da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas não merecem reparos, posto que adequadas às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.808, de 2011, e das emendas apresentadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2013.

Deputado Marcos Rogério  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.808/2011 e das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Freire, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, William Dib, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Nilda Gondim, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado LUIZ COUTO  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**